



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.282, DE 2024

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 1.689/2024**  
**Ofício nº 1894/2024/CC/PR**

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 6.500.000.000,00, para o fim que especifica; tendo parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais e, no mérito, pela aprovação, na forma proposta pelo Poder Executivo (relator: DEP. LUIZ CARLOS BUSATO).

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

- I - Medida inicial
- II - Retificação publicada no DOU de 29/12/2024
- III - Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.282, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 6.500.000.000,00, para o fim que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades

UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Extraordinário						VALOR	
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais									6.500.000.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0909 00XA	Integralização de cotas pela União em Fundo Privado com o Objetivo de apoiar a recuperação de infraestrutura nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos – MP 1278/2024	28 451								6.500.000.000
0909 00XA 6500	Integralização de cotas pela União em Fundo Privado com o Objetivo de apoiar a recuperação de infraestrutura nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos – MP 1278/2024 - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	28 451								6.500.000.000
	População atendida (pessoas por ano): 4.855.768 (Acréscimo)		F	5-IFI	3	90	0	3000		6.500.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>6.500.000.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>6.500.000.000</b>

Brasília, 20 de Dezembro de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de reais), em favor do Ministério das Cidades, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2. Cumpre reforçar, inicialmente, que o Estado do Rio Grande do Sul continua enfrentando os reflexos da grande calamidade decorrente dos desastres naturais de enormes proporções verificados na região, com o cenário das chuvas intensas ocorridas entre os meses de abril e maio do corrente ano. A situação exige do Governo uma ação urgente para o atendimento das famílias atingidas por esses eventos climáticos extremos, assim como aos danos à infraestrutura dos serviços públicos, com forte impacto social e na economia local.

3. Vale frisar que a ocorrência de desastres naturais de grandes proporções interrompe a atividade econômica na região em que ocorrem, danifica infraestruturas, destrói estabelecimentos e estoques, prejudicando e desestruturando sua economia. Ademais, a ocorrência de eventos climáticos extremos atinge parte expressiva da população, principalmente com a privação de suas condições de habitação e de seu patrimônio material mais relevante, bem como dos serviços públicos essenciais.

4. Nesse contexto, a presente proposta destina-se a prover recursos extraordinários para as medidas emergenciais a cargo do órgão envolvido, no intuito de viabilizar a integralização de cotas pela união em fundo privado com o objetivo de apoiar a recuperação de infraestrutura nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos, conforme autorização constante da Medida Provisória nº 1.278, de 11 de dezembro de 2024

5. Ressalta-se a edição do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destacando o seu art. 2º, a seguir transcrito:

*“Art. 2º A União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).” (grifo nosso)*

6. A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades

econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de continuidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na oferta do serviço público e na economia local.

7. Em relação ao quesito imprevisibilidade desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

8. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

9. Cabe frisar que os recursos da presente Medida serão totalmente utilizados para atender a atual situação de emergência, e, desse modo, adstritos à calamidade pública de que trata o citado Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

10. Em atendimento ao disposto no § 15 do art. 54 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, segue, em anexo, os demonstrativos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2023, relativo a “Recursos Livres da União” utilizado nesta Medida.

11. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Simone Tebet*

**QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E  
ORÇAMENTO Nº 118, DE 20/12/2024.**

<b>Discriminação</b>	<b>Aplicação</b>	<b>R\$ 1,00</b>	<b>Origem dos Recursos</b>
<b>Ministério das Cidades</b>	<b>6.500.000.000</b>	0	
- Administração Direta	6.500.000.000	0	
<b>Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo a:</b>		<b>6.500.000.000</b>	
- Recursos Livres da União	0	6.500.000.000	
<b>Total</b>	<b>6.500.000.000</b>	<b>6.500.000.000</b>	

**DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO**  
 (Art.54, §6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 000 - RECURSOS LIVRES DA UNIAO

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023	70.198.287.728
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	405.228.053
Abertos	405.228.053
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	44.605.178.632
Abertos	37.871.978.438
Em Tramitação	233.200.194
Valor deste crédito	6.500.000.000
(E) Créditos Suplementares e Especiais	4.977.808.934
Abertos	4.977.708.934
Em Tramitação	100.000
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	9.721.699.861
Abertos	9.721.699.861
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
<b>(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)</b>	<b>10.488.372.248</b>

Portaria SUCON/STN

**Unidades:**

56101 - Ministério das Cidades - Administração Direta

MENSAGEM Nº 1.689

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.282, de 23 de dezembro de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 6.500.000.000,00, para o fim que especifica.”.

Brasília, 23 de dezembro de 2024.

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1 - Edição Extra

ISSN 1677-7042

NE 249-D, domingo, 29 de dezembro de 2024

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito

UNIDADE: 74203 - Recursos sob Supervisão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA/MDA

## ANEXO

## PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Extraordinário									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
			S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	
5136	Governança Fundiária, Reforma Agrária e Regularização de Territórios Quilombolas e de Povos e Comunidades Tradicionais												120.197.000
	Operações Especiais												
5136 0427	Concessão de Crédito-Instalação às Famílias Assentadas	21 631											120.197.000
5136 0427 6500	Concessão de Crédito-Instalação às Famílias Assentadas - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	21 631											120.197.000
	Família atendida (unidade): 7.232 (Acréscimo)		F	S-IFI	0	90	0	3000					120.197.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>													<b>120.197.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>													<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>													<b>120.197.000</b>

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.285, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2024

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Pesca e Aquicultura, no valor de R\$ 553.261.047,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Pesca e Aquicultura, no valor de R\$ 553.261.047,00 (quinhentos e cinquenta e três milhões duzentos e sessenta e um mil e quarenta e sete reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Simone Nasisse Tebet

ÓRGÃO: 58000 - Ministério da Pesca e Aquicultura

UNIDADE: 58101 - Ministério da Pesca e Aquicultura- Administração Direta

## ANEXO

## PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Extraordinário									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
			S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	
5801	Pesca e Aquicultura Sustentáveis												553.261.047
	Operações Especiais												
5801 00W1	Auxílio Extraordinário Destinado a Pescadores e Pescadoras Profissionais Artesanais Beneficiários do Seguro Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso - Cadastrados em Municípios da Região Norte	20 331											553.261.047
5801 00W1 6500	Auxílio Extraordinário Destinado a Pescadores e Pescadoras Profissionais Artesanais Beneficiários do Seguro Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso - Cadastrados em Municípios da Região Norte - Na Região Norte (ADPF nº 743 - Crédito Extraordinário - Emergência Climática)	20 331											553.261.047
	Pescador artesanal beneficiado (unidade): 195.758 (Acréscimo)		F	3-ODC	2	90	0	3000					553.261.047
<b>TOTAL - FISCAL</b>													<b>553.261.047</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>													<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>													<b>553.261.047</b>

## RETIRADA

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.282, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 6.500.000.000,00, para o fim que especifica.

No Anexo, onde se lê:

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades

UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades - Administração Direta

## ANEXO

## PROGRAMA DE TRABALHO ( APLICAÇÃO )

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Extraordinário									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
			S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais												6.500.000.000
	Operações Especiais												
0909 00XA	Integralização de cotas pela União em Fundo Privado com o Objetivo de apoiar a recuperação de infraestrutura nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos - MP 1278/2024	28 451											6.500.000.000
0909 00XA 6500	Integralização de cotas pela União em Fundo Privado com o Objetivo de apoiar a recuperação de infraestrutura nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos - MP 1278/2024 - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	28 451											6.500.000.000
	População atendida (pessoas por ano): 4.855.768 (Acréscimo)		F	S-IFI	3	90	0	3000					6.500.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>													<b>6.500.000.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>													<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>													<b>6.500.000.000</b>



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://www.sis.gv.br/autenticidade.html>, pelo código 0601004122900000.

3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2002,  
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1 - Edição Extra

ISSN 1677-7042

Nº 249-D, domingo, 29 de dezembro de 2024

Leia-se:

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades

UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades - Administração Direta

ANEXO

## PROGRAMA DE TRABALHO / APLICAÇÃO 1

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Credito Extraordinário							Valor
			S F	N D	G P	R D	M I	J T	F E	
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais Operações Especiais									6.500.000,000
0909 00XA	Integralização de cotas pela união em Fundo Privado com o Objetivo de apoiar a recuperação de Infraestrutura nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos - MP 1278/2024	28 451								6.500.000,000
0909 00XA 6500	Integralização de cotas pela união em Fundo Privado com o Objetivo de apoiar a recuperação de Infraestrutura nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos - MP 1278/2024 - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública) População atendida ( pessoas por ano): 4.855.768 (Acréscimo)	28 451								6.500.000,000
TOTAL - FISCAL			F	S-IFI	2	90	0	3000		6.500.000,000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										6.500.000,000

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Simone Nasser Tebet

## Presidência da República

## DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## MENSAGEM

Nº 1.702, de 28 de dezembro de 2024. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.283, de 28 de dezembro de 2024.

Nº 1.703, de 28 de dezembro de 2024. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.284, de 28 de dezembro de 2024.

Nº 1.704, de 28 de dezembro de 2024. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.285, de 28 de dezembro de 2024.

Nº 1.705, de 28 de dezembro de 2024. Informa ao Congresso Nacional que, em aditamento à Mensagem nº 1.689, de 23 de dezembro de 2024, foi retificada a Medida Provisória Nº 1.282, de 23 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de dezembro de 2024.

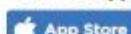
## Diário Oficial da União Digital

A informação oficial ao alcance de todos

Confira as facilidades oferecidas pela Imprensa Nacional:

Acesso livre e gratuito  
às ediçõesDisponibilidade imediata  
no momento da publicaçãoPesquisa avançada por palavra,  
data, órgão, ato etc.Edições completas e  
certificadas  
Disponibilizado em diferentes  
formatos de leitura (pdf, html) e  
em dados abertos (xml)Novas funcionalidades e  
serviços no App DOUAcesse o portal da  
Imprensa Nacional  
[www.in.gov.br](http://www.in.gov.br)

Baixe o App DOU nas lojas

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código: 060320240121900004

4

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/05/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 97 (CN)

Brasília, na data da assinatura.

Apresentação: 27/05/2025 20:36:38.053 - Mesa

DOC n.5777/2025

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Hugo Motta  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.282, de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 6.500.000.000,00, para o fim que especifica”.

À Medida não foram oferecidas emendas e a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização emitiu o Parecer nº 6, de 2025-CN, que conclui pela aprovação da matéria. A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: [“https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/166952”](https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/166952).

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



 phfm/mpv24-1282 Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 27/05/2025

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4336160941>



# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER (CN) Nº 6, DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1282, de 2024, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 6.500.000.000,00, para o fim que especifica.

**PRESIDENTE:** Senador Efraim Filho

**RELATOR:** Deputado Luiz Carlos Busato

**RELATOR REVISOR:** Senadora Jussara Lima

27 de maio de 2025





**CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E  
FISCALIZAÇÃO**

**PARECER N° , DE 2025**

Apresentação: 27/05/2025 21:37:00.000 - Mesa  
PAR 6/2025 => MPV 1282/2024  
**PAR n.6/2025**

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.282, de 23 de dezembro de 2024, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 6.500.000.000,00, para o fim que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luiz Carlos Busato

## I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.282, de 23 de dezembro de 2024, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 6.500.000.000,00, para o fim que especifica.

A Exposição de Motivos (EM) nº 118/2024-MPO, de 20 de dezembro de 2024, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo viabilizar a integralização de cotas pela União em fundo privado visando apoiar a recuperação de infraestrutura nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos, no contexto da calamidade decorrente dos desastres naturais de enormes proporções verificados no Estado do Rio Grande do Sul, conforme autorização constante da Medida Provisória nº 1.278, de 11 de dezembro de 2024.

A Exposição de Motivos destaca ainda a edição do Decreto Legislativo nº 36, de 2024, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no do Rio Grande do Sul.

Página 1 de 5



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258206737200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato



\* C D 2 5 8 2 0 6 8 3 8 0 0 \*



## CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Ademais, para atestar o cumprimento dos requisitos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade para a abertura do presente crédito extraordinário, previstos nos arts. 62, caput, e 167, § 3º, da Constituição Federal, foram apresentadas as razões que motivaram e justificaram a edição da MPV.

Por fim, a Exposição de Motivos ressaltou que os recursos da presente Medida serão totalmente utilizados para atender a atual situação de emergência, e, desse modo, adstritos à calamidade pública de que trata o citado Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV.

Este é o relatório.

### II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Conforme a Resolução mencionada, a Comissão deve emitir um parecer único, abordando a matéria sob os aspectos constitucionais, incluindo os pressupostos de relevância e urgência, bem como o mérito e a adequação financeira e orçamentária, os quais serão examinados a seguir.

#### II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional* (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis e urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62 (grifos nossos).

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias que abram créditos extraordinários devem atender aos



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258206737200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato



\* C D 2 5 8 2 0 6 8 3 8 0 0 \*



## CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Apresentação: 27/05/2025 21:37:00.000 - Mesa  
PAR 6/2025 => MPV 1282/2024  
PAR n.6/2025

pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a Exposição de Motivos esclarece que a urgência e a relevância são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, exigindo resposta imediata no que se refere à oferta do serviço público e à economia local. A imprevisibilidade decorre da ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV nº 1.282/2024 em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Ressalte-se que a MPV nº 1.282/2024 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.

Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Restam, assim, demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.282/2024.

### **II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira**

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs abrange a análise da



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258206737200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato



\* C D 2 5 8 2 0 6 8 3 8 2 0 0 \*



## CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Nos termos do art. 3º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu o regime fiscal sustentável, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados;

2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.282/2024 indica como fonte de recursos os oriundos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2023, relativo a “Recursos Livres da União”;

3. Conforme consta do Anexo da MPV, retificado conforme descrito na EM nº 123/2024-MPO, verifica-se que a dotação está alocada na ação apropriada, como despesa primária discricionária, considerada no cálculo do resultado primário (RP 2), elevando, portanto, as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2024;

4. A MPV tem impacto sobre o resultado nominal ou primário, na medida em que autoriza despesa dessa natureza. Entretanto, no presente caso, a obrigação de se atingir a meta fiscal encontra-se dispensada em razão do disposto no Decreto Legislativo nº 36/2024. Esse decreto, reconhecendo o estado de calamidade pública derivado de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, flexibiliza as regras fiscais, inclusive a exigência de cumprimento das metas fiscais previstas na LDO 2024, bem como a necessidade de limitação de empenho;

5. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258206737200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato



## CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.282/2024.

Apresentação: 27/05/2025 21:37:00.000 - Mesa  
PAR 6/2025 => MPV 1282/2024  
PAR n.6/2025

### **II.3 Mérito**

A MPV nº 1.282/2024 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Resta-se, portanto, comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

### **II.4 Emendas**

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV nº 1.282/2024.

### **II.5 Conclusão**

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.282/2024, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.282/2024, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, de 2025.

Deputado Luiz Carlos Busato

Relator



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258206737200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato



## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

# CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Quinta Reunião Ordinária, realizada em 27 de maio de 2025, **APROVOU** o Relatório do Deputado **LUIZ CARLOS BUSATO**, favorável à **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 1282/2024**, na forma proposta pelo Poder Executivo. À Medida Provisória não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Senadores Efraim Filho, Presidente, Beto Faro, Carlos Viana, Esperidião Amin, Izalci Lucas, Jussara Lima, Professora Dorinha Seabra, Randolfe Rodrigues, Wellington Fagundes e Wilder Moraes; e os Senhores Deputados Acácio Favacho, Albuquerque, Alencar Santana, Aliel Machado, Aluisio Mendes, Bebeto, Bohn Gass, Capitão Augusto, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Marcelo, Dilvanda Faro, Emanuel Pinheiro, Felipe Francischini, Franciane Bayer, Geraldo Resende, Gervásio Maia, João Cury, João Leão, Jorge Solla, Joseildo Ramos, Júlio Cesar, Junio Amaral, Junior Lourenço, Luiz Carlos Busato, Marcon, Marcos Tavares, Nely Aquino, Raimundo Santos, Ricardo Ayres, Rogéria Santos, Rosângela Reis, Rubens Pereira Jr., Sidney Leite, Soraya Santos, Talíria Petrone, Tião Medeiros, Túlio Gadêlha e Weliton Prado.

Sala de Reuniões, em 27 de maio de 2025.

Senador EFRAIM FILHO  
Presidente

Apresentação: 27/05/2025 21:37:00.000 - Mes:  
PAR 6/2025 => MPV 1282/2024  
DAD 1SE/251/19032333E4



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.<sup>17</sup>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4068683783>